



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 06 de dezembro de 2017

ANO XI / EDIÇÃO Nº. 068

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador Geral do Município

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Secretária de Gestão Administrativa

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

YURI VALERY MOURÃO DIAS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretário de Saúde

DINAH BRAGA SARAIVA

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário de Desenvolvimento Econômico Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário de Negócios Rurais

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

Secretário da Cultura

FAGNER DE OLIVEIRA SOARES

Secretário Adjunto de Desporto e Juventude

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Gerente do Núcleo de Imprensa Oficial – DANIELLE RUFINO MELO

Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544

Fone: (88) 3691 42 67 – CEP.: 63.700-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 627/2017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, PELO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, DE BENS DE VALORES CULTURAIS E HISTÓRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Crateús aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do Município de Crateús é constituído por:

- I. bens, móveis e imóveis, existentes em seu território, cuja conservação seja do interesse público;
- II. monumentos naturais, sítios e paisagens que importa conservar e proteger;

§1º - Para fins do item I, é de interesse público a conservação dos bens que

se vinculam a fatos memoráveis da história de Crateús e os de excepcional valor cultural, histórico arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2º - Para os fins do item II, importa conservar e proteger os monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável pelas qualidades com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo precedente serão considerados parte do patrimônio histórico, cultural artístico e natural do Município de Crateús depois de tombados e inscritos, singular, coletiva ou agrupadamente, num dos Livros de Tombo, constantes do art. 8º desta lei. Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, além dos livros de tomo referido no caput deste artigo, manterá um cadastro informatizado contendo a relação dos bens tombados e informações a eles relacionadas.

Art. 3º - O tombamento far-se-á mediante ato da Prefeita Municipal de Crateús, com base em deliberação de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural do Município de Crateús, edificar ou demolir construções ou modificar ambiência ou os campos visuais, sem proceder a colocação de cartazes ou anúncio.

Art. 4º - O tombamento de bens pertencente ao Município faz-se-á de ofício, e o de bens pertencentes a outras pessoas, voluntária ou compulsoriamente, segundo as modalidades, os critérios e os prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - O tombamento será voluntário sempre que proprietário o solicitar, devendo o bem atender aos requisitos para integrar o patrimônio cultural do Município, a juízo do Conselho de que trata o Art. 3º ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação da autoridade competente.

§ 2º - O tombamento será compulsório quando o proprietário opuser recusa à inscrição do bem.

§ 3º - O proprietário do bem tombado terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da notificação, para manifestar sua anuência ao tombamento ou impugná-lo.

Art. 5º - O tombamento dos bens será considerado provisório enquanto o respectivo processo não estiver concluído.

Parágrafo único - Enquanto persistir o tombamento provisório este se equipará ao definitivo.

Art. 6º - Os bens tombados pela União e pelo Estado, localizados no Município de Crateús, serão inscritos ex-officio nos Livros de Tombo definidos no art. 8º desta Lei.

Art. 7º - O tombamento dos bens pertencentes à União Federal e ao Estado do Ceará dependure de anuência das autoridades responsáveis, onde ficaram sobre guarda do Poder Público Municipal de Crateús, podendo ser cedido as Instituições sem fins Lucrativos.

Art. 8º Fica criado O Departamento do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Crateús – DPHCAMC, mesmo Departamento fica em anexo com o Setor de Infraestrutura, que possuirá:

- I- O Livro de Tombo dos Bens Móveis de Valor Arqueológico, Etnográfico, Bibliográfico, Histórico e Artístico,
- II- O Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;
- III- O Livro de Tombo de Conjunto Urbano e Sítios Históricos,
- IV- O Livro de Tombo de Monumentos, Sítios, Paisagens Naturais e Arqueológicas.

Art. 9º - O ato de tombamento, provisório ou definitivo definirá uma área de tutela.

Art. 10 - Não se poderá, nas áreas de tutela, sem prévia autorização do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural do Município,

edificar ou demolir construções ou modificar a ambiência ou os campos visuais, sem proceder à colocação de cartazes e anúncios.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará para o infrator a obrigação de demolir a construção, reconstruir o objeto demolido e restaurar a ambiência modificada pelo ato ilícito.

§ 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa cujo valor estabelecido em regulamento sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente.

Art. 11 - A saída do território Municipal de bem notificado ou inscrito como de valor cultural dependerá de autorização do Secretário da Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente sob pena de lhe ser aplicada multa correspondência à um terço do valor da obra.

Art. 12 - Na hipótese de extravio, roubo ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário deverá comunicar a ocorrência, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial e ao Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente sob pena de lhe ser aplicada multa correspondência à um terço do valor da obra.

Art. 13 - Os atos cometidos contra os bens de que trata o Art.1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 14 - Em caso de alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município de Crateús terá direito de preferência, em condições iguais de oferta.

§ 1º - O proprietário dos bens tombados deverá notificar o Município para que exerça o direito de preferência, sob pena de multa correspondente à um terço do valor da obra, no prazo de trinta dias.

§ 2º - O direito de preferência sobre a coisa tombada não inibe seu proprietário de livremente gravá-la de penhor, anticrese ou hipoteca.

Art. 15 - É nula a alienação efetivada com violação do disposto no artigo precedente, ficando o Município habilitado a requerer judicialmente o seqüestro da coisa e a impor multa, de um quinto de seu valor, ao transmitente, e outro tanto ao adquirente, que serão por ela solidariamente ressarcíveis.

Art. 16 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedada a destruição, demolição ou mutilação de qualquer bem objeto de tombamento.

Parágrafo único - A restauração, reforma ou pintura dependerão de prévia autorização especial do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Crateús, sob pena de cominação da multa de metade do valor da obra, sem prejuízo do ressarcimento por eventual dano causado.

Art. 17 - O cancelamento do tombamento far-se-á mediante decreto do Prefeito, por iniciativa do Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, após decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Crateús.

Art. 18 - O cancelamento do tombamento só poderá ser concedido:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante,

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município de Crateús, em atendimento a uma proposta que leve em conta a indispensável conciliação entre a preservação dos bens culturais e o processo de desenvolvimento.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Fica tombado e considerado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Crateús a "IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO" construída na Vila de Oiticica no ano de 1953, encabeçada pela senhora Leticia, professora que fez a doação do terreno, onde foi inaugurada por Dom Antonio Fragoso no ano de 1954, no Distrito de Oiticica - Ce.

Art. 20 - Fica tombados e considerados como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Crateús os 08 (oito) prédios que pertenciam à antiga REFFESA, que foram construídos no ano de 1964 pelo 4º BEC e que atualmente fazem parte do sistema não operacional do DNIT, o município desde já deixa como fiel depositário e responsável legal à ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO DA OITICICA, CNPJ: 02.014.503/0001-41.

Art. 21 - Fica tombados e considerados como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Crateús que é de valor cultural, ambiental, histórico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, os Sítios localizados no Caldeirão Verde e São Bento no entorno do Cânio do Rio Poti no Distrito de Oiticica - Ce.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, aos 05 DE DEZEMBRO de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA E POSSE DOS RESPECTIVOS MEMBROS PARA CUMPRIR O MANDATO DURANTE O PERÍODO DE 2016 - 2017.

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete às catorze horas reuniu-se na Casa dos Conselhos, situada à Rua Zacarias Carlos de Melo, 1144 – Bairro São Vicente os membros do Conselho Municipal de Educação para tratar sobre a renovação e posse da Secretaria Executiva. O presidente, Francisco Jurimar Pereira Sampaio, inicia a reunião saudando a todos os presentes e em seguida faz referência a pauta da reunião, enfatizando o motivo da convocação dos membros para a renovação da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Educação. O presidente ressalta ainda a relevância dos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro e as suas respectivas atribuições. Após a explanação sobre o assunto, o presidente enfatiza que a atual tesoureira Silvia Maria Macêdo Arruda não poderá ser reconduzida ao cargo, uma vez que já cumpriu dois mandatos e a atual secretária Antonia Monalisa Pinheiro da Paz Chaves não se encontra presente na sessão para concorrer ao cargo, enquanto o atual presidente Francisco Jurimar Pereira Sampaio está apto à recondução. O presidente solicitou que se algum dos presentes tiver interesse em compor a Secretaria Executiva que disponibilize o seu nome para apreciação do colegiado. O conselheiro Francisco José Macêdo Neri dispõe o seu nome para o cargo de tesoureiro, e Silvia Maria Macêdo Arruda disponibiliza o seu nome para o cargo de secretária. Nenhum dos presentes manifestou interesse para o cargo de presidente, sendo reconduzido o Conselheiro Francisco Jurimar Pereira Sampaio. Foi aprovada por unanimidade a composição da Secretaria Executiva, ficando Presidente - Francisco Jurimar Pereira Sampaio, Tesoureiro - Francisco José Macêdo Neri e Secretária - Silvia Maria Macêdo Arruda. Sem mais nada a tratar lavro e assino esta ata que será lida e assinada pelos presentes.

SILVIA MARIA MACÊDO ARRUDA, FRANCISCO JOSÉ MACÊDO NERI, FRANCISCO JURIMAR PEREIRA SAMPAIO, ANTONIO LUIZ LOPES MOURÃO JUNIOR, JOÃO DE DEUS RODRIGUES DA SILVA, DENEDITO CARLITO PINTO, OSMARINA TOMAZ DE SOUZA, SOLANGE TEMÓTEO DE SOUZA.

FRANCISCO JURIMAR PEREIRA SAMPAIO – PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 628/2017 CRATEÚS/CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Municipal nº 548 de 30 de dezembro de 2003 – que DISPÕE “Sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”, e dá outras providências.

Faço saber a Câmara Municipal de Crateús – CE, aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei Complementar nº 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa, em relação à extensão da rodovia

explorada.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º. Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 2º -O art. 5º da Lei Complementar n.º 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 5º. [...]

§1º. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.”

Art. 3º - O art. 8º da Lei Complementar n.º 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI e §§ 4º e 5º:

“Art. 8º. [...]

X – o proprietário ou titular da obra tomador de serviço de construção civil em edificações, cujo prestador seja pessoa física.

XI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 4º desta Lei Complementar.

[..]

§4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 4º -O art. 12 da Lei Complementar n.º 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

Art. 12. [...]

“§5º. A dedução dos materiais mencionada no parágrafo anterior somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§6º. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem conter a identificação da obra a que se destinam.

§7º. Ainda para fins do disposto no § 4º deste artigo, poderá ser adotada a dedução máxima de 40% (quarenta por cento) do seu valor, como forma de exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador, que integrem permanentemente a obra, ficando neste caso dispensada a comprovação mediante notas fiscais de materiais.

§8º. Quando os serviços de que trata o § 4º deste artigo forem

prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra, não serão permitidas quaisquer espécies de dedução.”

Art. 5º -O artigo 19 da Lei Complementar nº 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 19. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE;

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 65 (sessenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE;

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 95 (noventa e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE;

IV – Sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 95 (noventa e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE.

[...]

§ 4º. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 5º. O imposto incidente na forma do § 4º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do *caput* deste artigo.

§ 6º. Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

§ 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 6º deste artigo.”

Art. 6º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes dos itens 12, 15, 19 e 21, e seus respectivos subitens, da lista de serviços anexa a esta lei;

II – 4% (quatro por cento) para os demais serviços constantes da lista de serviços anexa a esta lei.”

Art. 7º -O artigo 28, §1º, da Lei Complementar nº 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. [...]

§1º O imposto devido na forma deste artigo, quando decorrente de serviço cujo prestador seja pessoa física, será calculado tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada anualmente mediante decreto.”

Art. 8º -O artigo 29 da Lei Complementar nº 548, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º:

“Art. 29. [...]

§1º. Quando o prestador de serviços na construção civil for pessoa jurídica, o proprietário da obra deverá, como pré-

condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador.”

Art. 9º -Na Lista de Serviços anexa da Lei Complementar n.º 548, de 30 de dezembro de 2003, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, e ficam alteradas as alíquotas, passando a vigorar conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 10º -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando os ditames constitucionais.

Prefeitura Municipal de Crateús, 06 de Dezembro de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús

ANEXO I

“LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 548 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003”.

Item:	Serviço:	Alíquota (em %):
1	Serviços de informática e congêneres	4
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	4
1.02	Programação	4
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4
1.06	Assessoria e consultoria em informática	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitadas a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	4
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	4
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	4
3.01(VETADO).....
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4
3.04	Locação, sublocação, arrendamento,	4

	<i>direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza</i>	
3.05	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário</i>	4
4	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</i>	4
4.01	<i>Medicina e biomedicina</i>	4
4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres</i>	4
4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres</i>	4
4.04	<i>Instrumentação cirúrgica</i>	4
4.05	<i>Acupuntura</i>	4
4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares</i>	4
4.07	<i>Serviços farmacêuticos</i>	4
4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia</i>	4
4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental</i>	4
4.10	<i>Nutrição</i>	4
4.11	<i>Obstetrícia</i>	4
4.12	<i>Odontologia</i>	4
4.13	<i>Ortótica</i>	4
4.14	<i>Próteses sob encomenda</i>	4
4.15	<i>Psicanálise</i>	4
4.16	<i>Psicologia</i>	4
4.17	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres</i>	4
4.18	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres</i>	4
4.19	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres</i>	4
4.20	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie</i>	4
4.21	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres</i>	4
4.22	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres</i>	4
4.23	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário</i>	4
5	<i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</i>	4
5.01	<i>Medicina veterinária e zootecnia</i>	4
5.02	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária</i>	4
5.03	<i>Laboratórios de análise na área veterinária</i>	4
5.04	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres</i>	4
5.05	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres</i>	4
5.06	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie</i>	4
5.07	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres</i>	4
5.08	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres</i>	4
5.09	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária</i>	4
6	<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</i>	4
6.01	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres</i>	4
6.02	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres</i>	4
6.03	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e</i>	4

	<i>congêneres</i>	
6.04	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas</i>	4
6.05	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres</i>	4
6.06	<i>Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>	4
7	<i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</i>	4
7.01	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres</i>	4
7.02	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)</i>	4
7.03	<i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	4
7.04	<i>Demolição</i>	4
7.05	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)</i>	4
7.06	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço</i>	4
7.07	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres</i>	4
7.08	<i>Calafetação.</i>	4
7.09	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer</i>	4
7.10	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres</i>	4
7.11	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores</i>	4
7.12	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos</i>	4
7.13	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres</i>	4
7.14(VETADO).....
7.15(VETADO).....
7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	4
7.17	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres</i>	4

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	4
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	4
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	4
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	4
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	4
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	4
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	4
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4
9.03	Guias de turismo	4
10	Serviços de intermediação e congêneres	4
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	4
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	4
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	4
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	4
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	4
10.06	Agenciamento marítimo	4
10.07	Agenciamento de notícias	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	4
10.10	Distribuição de bens de terceiros	4
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	4
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de	4

	embarcações	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	4
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5
12.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas	5
12.03	Espetáculos circenses	5
12.04	Programas de auditório	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5
12.10	Corridas e competições de animais	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5
12.12	Execução de música	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres(*)	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	4
13.01(VETADO).....
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres	4
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucação e congêneres	4
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	4
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4
14	Serviços relativos a bens de terceiros	4
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4
14.02	Assistência Técnica	4

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4
14.04	Recapuchagem ou regeneração de pneus	4
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres	4
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	4
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4
14.10	Tinturaria e lavanderia	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	4
14.12	Funilaria e lanternagem	4
14.13	Carpintaria e serralheria	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5
15.01	Administração de fundos quaisquer; de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de	5

	contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	4
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	4

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	4
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	4
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	4
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	4
17.07(VETAD O)	
17.08	Franquia (franchising)	4
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	4
17.13	Leilão e congêneres	4
17.14	Advocacia	4
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	4
17.16	Auditoria	4
17.17	Análise de Organização e Métodos	4
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	4
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	4
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	4
17.21	Estatística	4
17.22	Cobrança em geral	4
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	4
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	4
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	4
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para	4

	cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroporquários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	4
20.01	Serviços portuários, ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	4
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	4
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	4
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22	Serviços de exploração de rodovia	4
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	4
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	4
25	Serviços funerários	4
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	4
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4
25.03	Planos ou convênio funerários	4
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e	4

	<i>cemitérios</i>	
25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	4
26	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</i>	4
26.01	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</i>	4
27	<i>Serviços de assistência social</i>	4
27.01	<i>Serviços de assistência social</i>	4
28	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</i>	4
28.01	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</i>	4
29	<i>Serviços de biblioteconomia</i>	4
29.01	<i>Serviços de biblioteconomia</i>	4
30	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química</i>	4
30.01	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química</i>	4
31	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</i>	4
31.01	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</i>	4
32	<i>Serviços de desenhos técnicos</i>	4
32.01	<i>Serviços de desenhos técnicos</i>	4
33	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</i>	4
33.01	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</i>	4
34	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</i>	4
34.01	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</i>	4
35	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</i>	4
35.01	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</i>	4
36	<i>Serviços de meteorologia</i>	4
36.01	<i>Serviços de meteorologia</i>	4
37	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</i>	4
37.01	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</i>	4
38	<i>Serviços de museologia</i>	4
38.01	<i>Serviços de museologia</i>	4
39	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>	4
39.01	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	4
40	<i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>	4
40.01	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>	4

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI Nº 629/2017

CRATEÚS/CE, 06 de Dezembro de 2017.

INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública –

CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município, que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficiência e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos de particulares e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 4º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não, desde que possua ligação de unidade consumidora.

a. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

b. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 5º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito da sua circunscrição e distritos.

Art. 2º São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública Municipal:

- I. a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Crateús, no horário noturno;
- II. lâmpadas de VNa e VHg;
- III. relés fotoelétricos;
- IV. reatores;
- V. chaves magnéticas;
- VI. luminárias;
- VII. fios e cabos elétricos;
- VIII. conectores paralelos;
- IX. caixas de comando;
- X. braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI. cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII. cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII. parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV. outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 3º A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:

I - Dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);

II - Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 4º A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.

Art. 5º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre o fator vigente de cobrança de energia elétrica da ANEEL, na forma do Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo, será firmado convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica, e sem acréscimos do ICMS, PIS e COFINS.

Art. 6º Estão isentos de pagamento da CIP:

I - os contribuintes inseridos nas faixas de consumo considerados isentos especificados no Anexo I que integra esta Lei.

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria de Planejamento e Gestão das Finanças - SEFIN a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados em conta específica do Municipal, fazendo-se a devida contabilização.

§ 3º O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, bimestralmente, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a SEFIN.

Art. 8º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:

I - Inscrita a dívida, serão devidos, pelo sujeito passivo, custas e demais despesas nos termos do CTM;

II - a inscrição na dívida, observadas as disposições emanadas Código Tributário Nacional, terá como pressuposto da formalização do título, a

comunicação pela concessionária do não pagamento.

Art. 9º - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Art. 10º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor, produzindo seus efeitos conforme disposto na Constituição Federal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE, 06 de dezembro de 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

ANEXO I

Categoria de Consumo	Intervalo de Consumo Kh/H		% Aliquota sobre o fator ANEEL VIGENTE
RESIDENCIAL			
RESIDENCIAL	0	0	0,00%
RESIDENCIAL	0	10	0,00%
RESIDENCIAL	11	20	0,00%
RESIDENCIAL	21	30	0,00%
RESIDENCIAL	31	40	0,00%
RESIDENCIAL	41	50	0,00%
RESIDENCIAL	51	60	0,00%
RESIDENCIAL	61	70	0,00%
RESIDENCIAL	71	80	0,49%
RESIDENCIAL	81	90	0,98%
RESIDENCIAL	91	100	1,47%
RESIDENCIAL	101	110	1,96%
RESIDENCIAL	111	120	2,45%
RESIDENCIAL	121	130	2,94%
RESIDENCIAL	131	140	3,43%
RESIDENCIAL	141	150	3,92%
RESIDENCIAL	151	160	4,41%
RESIDENCIAL	161	170	4,90%
RESIDENCIAL	171	180	5,39%
RESIDENCIAL	181	190	5,88%
RESIDENCIAL	191	200	6,37%
RESIDENCIAL	201	250	6,86%
RESIDENCIAL	251	300	7,35%
RESIDENCIAL	301	350	7,84%
RESIDENCIAL	351	400	8,33%
RESIDENCIAL	401	450	8,82%
RESIDENCIAL	451	500	9,31%
RESIDENCIAL	501	550	9,80%
RESIDENCIAL	551	600	10,29%
RESIDENCIAL	601	650	10,78%
RESIDENCIAL	651	700	11,27%
RESIDENCIAL	701	750	11,76%
RESIDENCIAL	751	800	12,25%
RESIDENCIAL	801	850	12,74%
RESIDENCIAL	851	900	13,23%
RESIDENCIAL	901	950	13,72%
RESIDENCIAL	951	1000	14,21%
RESIDENCIAL	1001	1500	14,70%
RESIDENCIAL	1501	2000	15,19%
RESIDENCIAL	2001	3000	15,68%
RESIDENCIAL	3001	6000	16,17%
RESIDENCIAL	6001	9000	16,66%
COMERCIAL			
COMERCIAL		0	0,00%
COMERCIAL	0	10	0,35%

COMERCIAL	11	20	0,70%
COMERCIAL	21	30	1,05%
COMERCIAL	31	40	1,40%
COMERCIAL	41	50	1,75%
COMERCIAL	51	60	2,10%
COMERCIAL	61	70	2,45%
COMERCIAL	71	80	2,80%
COMERCIAL	81	90	3,15%
COMERCIAL	91	100	3,50%
COMERCIAL	101	110	3,85%
COMERCIAL	111	120	4,20%
COMERCIAL	121	130	4,55%
COMERCIAL	131	140	4,90%
COMERCIAL	141	150	5,25%
COMERCIAL	151	160	5,60%
COMERCIAL	161	170	5,95%
COMERCIAL	171	180	6,30%
COMERCIAL	181	190	6,65%
COMERCIAL	191	200	7,00%
COMERCIAL	201	250	7,35%
COMERCIAL	251	300	7,70%
COMERCIAL	301	350	8,05%
COMERCIAL	351	400	8,40%
COMERCIAL	401	450	8,75%
COMERCIAL	451	500	9,10%
COMERCIAL	501	550	9,45%
COMERCIAL	551	600	9,80%
COMERCIAL	601	650	10,15%
COMERCIAL	651	700	10,50%
COMERCIAL	701	750	10,85%
COMERCIAL	751	800	11,20%
COMERCIAL	801	850	11,55%
COMERCIAL	851	900	11,90%
COMERCIAL	901	950	12,25%
COMERCIAL	951	1000	12,60%
COMERCIAL	1001	1500	12,95%
COMERCIAL	1501	2000	13,30%
COMERCIAL	2001	3000	13,65%
COMERCIAL	3001	6000	14,00%
COMERCIAL	6001	16000	14,35%
COMERCIAL	16001	26000	14,70%
COMERCIAL	26001	36000	15,05%
COMERCIAL	36001	46000	15,40%
COMERCIAL	46001	96000	15,75%
ILUM. PÚBLICA			
ILUM. PÚBLICA		0	0,00%
ILUM. PÚBLICA	0	10	0,50%
ILUM. PÚBLICA	11	500	0,85%
ILUM. PÚBLICA	501	1000	1,20%
ILUM. PÚBLICA	1001	1500	1,55%
ILUM. PÚBLICA	1501	2000	1,90%
ILUM. PÚBLICA	2001	2500	2,25%
ILUM. PÚBLICA	2501	3000	2,60%
ILUM. PÚBLICA	3001	3500	2,95%
ILUM. PÚBLICA	3501	5000	3,30%
INDUSTRIAL			
INDUSTRIAL		0	0,00%
INDUSTRIAL	0	10	8,50%
INDUSTRIAL	11	500	10,08%
INDUSTRIAL	501	1000	10,43%
INDUSTRIAL	1001	1500	10,78%
INDUSTRIAL	1501	2000	11,13%
INDUSTRIAL	2001	2500	11,48%
INDUSTRIAL	2501	3000	11,83%
INDUSTRIAL	3001	3500	12,18%
INDUSTRIAL	3501	5000	12,53%
INDUSTRIAL	5001	6500	12,88%
INDUSTRIAL	6501	8000	13,23%
INDUSTRIAL	8001	11000	13,58%
INDUSTRIAL	11001	14000	13,93%

PODER PÚBLICO			
PODER PÚBLICO		0	0,00%
PODER PÚBLICO	0	10	12,50%
PODER PÚBLICO	11	500	10,08%
PODER PÚBLICO	501	1000	10,43%
PODER PÚBLICO	1001	1500	10,78%
PODER PÚBLICO	1501	2000	11,13%
PODER PÚBLICO	2001	2500	11,48%
PODER PÚBLICO	2501	3000	11,83%
PODER PÚBLICO	3001	3500	12,18%
PODER PÚBLICO	3501	5000	12,53%
PODER PÚBLICO	5001	6500	12,88%
PODER PÚBLICO	6501	8000	13,23%
PODER PÚBLICO	8001	11000	13,58%
PODER PÚBLICO	11001	14000	13,93%
PODER PÚBLICO	14001	17000	14,28%
PODER PÚBLICO	17001	20000	14,63%
PRÓPRIOS			
PRÓPRIOS		0	0,00%
PRÓPRIOS	0	500	7,50%
PRÓPRIOS	501	5500	10,08%
PRÓPRIOS	5501	255500	10,43%
RURAL			
RURAL		0	0,00%
RURAL	0	10	0,00%
RURAL	11	20	0,00%
RURAL	21	30	0,00%
RURAL	31	40	0,00%
RURAL	41	50	0,00%
RURAL	51	60	0,00%
RURAL	61	70	0,00%
RURAL	71	80	0,49%
RURAL	81	90	0,97%
RURAL	91	100	1,46%
RURAL	101	110	1,94%
RURAL	111	120	2,43%
RURAL	121	130	2,91%
RURAL	131	140	3,40%
RURAL	141	150	3,88%
RURAL	151	160	4,37%
RURAL	161	170	4,85%
RURAL	171	180	5,34%
RURAL	181	190	5,82%
RURAL	191	200	6,31%
RURAL	201	250	6,79%
RURAL	251	300	7,28%
RURAL	301	350	7,76%
RURAL	351	400	8,25%
RURAL	401	450	8,73%
RURAL	451	500	9,22%
RURAL	501	550	9,70%
RURAL	551	600	10,19%
RURAL	601	650	10,67%
RURAL	651	700	11,16%
RURAL	701	750	11,64%
RURAL	751	800	12,13%
RURAL	801	850	12,61%
RURAL	851	900	13,10%
RURAL	901	950	13,58%
RURAL	951	1000	14,07%
RURAL	1001	1500	14,55%
RURAL	1501	2000	15,04%
RURAL	2001	3000	15,52%
RURAL	3001	6000	16,01%
SERVIÇO PÚBLICO			
SERVIÇO PÚBLICO		0	0,00%
SERVIÇO PÚBLICO	0	10	7,50%

SERVIÇO PÚBLICO	11	500	10,08%
SERVIÇO PÚBLICO	501	1000	10,43%
SERVIÇO PÚBLICO	1001	1500	10,78%
SERVIÇO PÚBLICO	1501	2500	11,13%
SERVIÇO PÚBLICO	2501	3500	11,48%
SERVIÇO PÚBLICO	3501	25500	11,83%

LEI Nº 630/2017 CRATEÚS/CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Crateús, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada ANTONIO FLÁVIO LIMA, uma Rua sem denominação oficial localizada na sede deste município, com início na Rua Rosalva Vieira de Oliveira, no Loteamento Morada dos Ventos II, terminando na quadra 40 – Área Verde, no Loteamento Aeroporto, Bairro Campo Velho.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE -, Companhia Energética do Ceará - COELCE - e TELEMAR.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS EM 06 DE DEZEMBRO DE 2.017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI Nº 631 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao orçamento e dá outras providências.

O Povo do Município de Crateús, Estado do Ceará, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento da Despesa do corrente exercício no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), assim distribuídos:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2017

AÇÃO: 02.09.09.10.302.0176.1 1007 - Construção, Ampliação e Reformas de Unidades de Saúde

ELEMENTO(S) DE DESPESA(S)	ESPECIFICAÇÃO (ÕES)	FONTE(S) DE RECURSO(S)	VALOR ORÇADO (R\$)
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	016(transfêrencia de Convênio da União	500.000,00
SUB – TOTAL (R\$)			500.000,00

Art. 2º - Os créditos serão abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, usando como fontes de recursos as preconizadas no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Os créditos abertos decorrentes desta Lei não se incluem no limite de abertura e suplementação de créditos previstos na Lei Orçamentária Anual, consistindo em limite extra.

Art. 4º - Ficam desde já inseridas e compatibilizadas no Plano Plurianual as

ações e programas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM SEIS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI Nº 632/2017 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 680/2007 QUE TRATA DA DENOMINAÇÃO DE RUA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Crateús, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal número 680/2007, datada de 14 de Novembro de 2007, que denominava ANTONIO FLÁVIO LIMA, no centro desta, passando a se apresentar com a redação a seguir:

“Artigo 1º - Fica denominado PAULO SOARES CAVALCANTE, uma Rua na sede deste município, localizada no centro da cidade, em frente à Praça denominada João Melo Cavalcante, iniciando na Rua Moreira da Rocha, com término na Rua Dom Pedro II.”

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE -, Companhia Energética do Ceará - COELCE - e empresa de telefonia OI.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS EM 06 DE DEZEMBRO DE 2.017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI Nº 633, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, e dá outras providências.

O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e art. 104 da lei Orgânica de Crateús, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal considerando as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º. Integram o PPA os seguintes anexos:

- I – Quadros Analíticos Resumo dos Programas;
- II – Demonstrativo Consolidado de Programas por Macro-Objetivo;
- III – Demonstrativo Consolidado de Projetos Estratégicos por Macro-Objetivos;
- IV – Demonstrativo Consolidado de Indicadores por Macro-Objetivo.

Art. 3º. O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Art. 4º. Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modificarem.

Art. 4º - A. O poder executivo municipal reservará percentual para o cumprimento do Orçamento Impositivo previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, sendo estes, os percentuais ali previstos, em consonância com o artigo 19-A da Lei 593/2017 (LDO) e artigo 4-A 626/2017 (LOA). (artigo inserido pela emenda aditiva número 09/2017 do legislativo municipal).

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Eixo: macrodesafio tornado elemento de organização que aglutina programas que se relacionam, integram-se ou complementam-se para sua resolução;
- II – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando concretizar o objetivo nele estabelecido;
- III – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um Programa, podendo ser Projeto (P), quando concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, mas limitado no tempo; Atividade (A), quando se realiza de modo contínuo e permanente.

Art. 6º. Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do PPA.

Art. 6º - A. O Poder Executivo Municipal promoverá a execução das diretrizes, metas e estratégias do plano Municipal de Educação – PME, observando o período de execução das mesmas. (artigo inserido pela emenda aditiva número 010/2017 do legislativo municipal).

CAPITULO II DA GESTÃO DO PLANO

Art. 7º. A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 9º. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão considerar as diretrizes de elevação dos investimentos públicos e de contenção do crescimento das despesas correntes primárias.

Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§1º. Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2018, 2019 e 2020.

§2º. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

- I – inclusão de programas ou ação:
 - a) diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
 - b) indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta.

II – alteração ou exclusão de programa ou ações:

- a) exposição dos motivos que ensejam a proposta.

§3º. Considera-se alteração de programa:

- I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo;
- II – inclusão ou exclusão de ações;
- III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável pelas ações;
- II – adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPITULO III DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo, através da equipe de monitoramento e avaliação do PPA, instituirá a Avaliação, Acompanhamento e Controle do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 13. O PPA será monitorado e avaliado sob a coordenação da equipe de Monitoramento e Avaliação, ao qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Parágrafo único. Os projetos estratégicos estabelecidos no PPA serão objeto da alocação prioritária de recursos e serão gerenciados intensivamente, por meio do detalhamento, pelos respectivos gerentes, das etapas de sua execução e da elaboração de relatórios quadrimestrais de monitoramento, sob apoio e orientação do chefe do poder executivo.

Art. 14. As unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos Anexos desta Lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações e à apuração dos indicadores definidos no plano.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará, pela internet:

- I – o texto atualizado da lei que o instituiu, aí compreendidos seus anexos, com a relação atualizada dos Projetos Estratégicos;
- II – os relatórios de monitoramento, que conterão a execução física e financeira das ações do PPA, cuja periodicidade será definida pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento;
- III – o Relatório quadrimestral de Avaliação do PPA;
- IV – os relatórios de revisão do plano, com as respectivas alterações na programação, e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

Art. 17. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento contido no PPA e na Lei Orçamentária, mantendo iguais os valores físicos e financeiros detalhados para cada ação nos dois instrumentos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

